



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Anexo I - 3º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,
CEP 70047-900
Telefone: 2022-7232 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 15/2020/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC

Brasília, 16 de junho de 2020.

Aos Senhores Dirigentes de Gestão de Pessoas das Entidades vinculadas ao Ministério da Educação

Assunto: Aplicação da Lei Complementar nº 173/2020.

Senhores Dirigentes,

1. O presente expediente tem por objetivo tratar da Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME, expedida pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, que diz respeito à Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, publicada recentemente, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e dá outras providências.

2. O artigo 8º, da referida legislação, tem sido objeto de constante consulta pelas Instituições Federais de Ensino, no que diz respeito à sua aplicabilidade. Nesse passo, cabe-nos colacionar as disposições legais:

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do **caput** não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na [Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018](#), bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

3. Considerando a edição da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, o Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal – DESEN/SGP, objetivando orientar e uniformizar os procedimentos que devem ser adotados no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública-SIPEC para o seu cumprimento, editou a Nota Técnica SEI nº 20581/2020-ME, identificando alguns dispositivos cuja aplicabilidade carece de orientação jurídica.

4. Por meio da supramencionada Nota, o órgão central expressa seus entendimentos acerca da aplicabilidade da Lei Complementar ora em comento, bem como sobre a interpretação a ser adotada em casos que podem gerar dúvidas.

5. No entanto, em que pesa a manifestação proferida, a SGP entende pela necessidade de um estudo mais detalhado da Legislação em questão, concluindo ser pertinente a análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN/ME, para avaliar se tal órgão está de acordo com a interpretação adotadas quanto às disposições da Lei Complementar nº 173, de 2020.

6. Desse modo, até que ocorra a oitiva da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN/ME e a devida manifestação conclusiva do Órgão Central do SIPEC, esta CGGP/MEC não prestará orientações quanto à aplicação da Lei Complementar nº 173/2020, sendo que, temporariamente, as Instituições Federais de Ensino vinculadas a este Ministério, no casos que exigem urgência, podem basear-se nas orientações já estabelecidas pela Nota Técnica nº 20581/2020-ME, a qual encaminhamos para conhecimento, aguardando os esclarecimentos ainda não definidos.

7. Sendo essas as considerações que temos para o momento, encaminhamos o presente Ofício-Circular para conhecimento.

Respeitosamente,

LUANNA ARAÚJO DE CARVALHO

Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Luanna Araujo de Carvalho, Coordenador(a) Geral**, em 17/06/2020, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2101313** e o código CRC **442A3F0F**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23000.016726/2020-11

SEI nº 2101313